

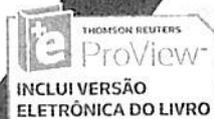
TERESA ARRUDA ALVIM  
EDUARDO TALAMINI  
COORDENADORES

ARRUDA ALVIM  
ORIENTADOR CIENTÍFICO

# PROVAS

*ATIPICIDADE, LIBERDADE E  
INSTRUMENTALIDADE*

PAULO OSTERNACK AMARAL



2ª edição  
revista, atualizada e ampliada

Coleção  
**Abman**

THOMSON REUTERS  
**REVISTA DE  
TRIBUNAL**

2017

## CASOS DE PROVAS ATÍPICAS

### 4.1. Considerações iniciais

O presente capítulo é dedicado ao exame dos casos mais frequentes de provas atípicas que vêm sendo empregados no processo civil brasileiro e estrangeiro. Haverá também o exame crítico de certos casos limítrofes, que aparentemente poderiam ser reputados como exemplos de provas atípicas, mas que por algum motivo não se amoldam às premissas conceituais fixadas no decorrer do presente estudo.

### 4.2. Carta psicografada

A psicografia é a atividade por meio da qual o médium afirma receber declaração de ciência acerca de um fato pelo “espírito” que se diz desencarnado de pessoa morta. Normalmente tal declaração é manuscrita pelas mãos do médium.

O exame ora proposto se coloca em termos estritamente jurídicos. As conclusões atingidas na sequência não envolvem considerações acerca de opção religiosa ou de fé.

Nem em tese a carta psicografada pode ser utilizada como fonte de prova no processo. Há três aspectos fundamentais que impedem o seu ingresso no processo.

Existe vedação constitucional à admissão de carta psicografada no processo como fonte de prova. A Constituição assegura a liberdade religiosa. É o que se extrai do inc. VI do art. 5.º: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Disso decorre a garantia de que a todos é assegurado o direito de expressar a sua fé da forma que reputar mais adequada. Isso inclui, até mesmo, a possibilidade de o sujeito optar por não ter fé em algo divino. De tal liberdade religiosa decorre a determinação constitucional de separação absoluta de Estado e Igreja (art. 19, I). É a regra do laicismo estatal. O Estado, em todas as suas esferas, deve permanecer neutro em relação à religião. Assim, o Poder Judiciário não poderá admitir no processo a eficácia de uma informação obtida a partir de um ato de fé.

A carta psicografada, sob o aspecto probatório, também viola a garantia constitucional do contraditório (art. 5.º, LV). Não há um método científico que permita aferir a exatidão das informações extraídas pelo médium e retratadas na carta. Isso impede o estabelecimento de qualquer mecanismo de controle a respeito do seu conteúdo. As partes jamais terão condições objetivas de, por exemplo, opor-se ao

que está lá consignado. Repare-se que sequer adiantaria convocar o médium para que prestasse testemunho em juízo, na medida em que ele, rigorosamente, não presenciou o fato que descreveu na carta.

O aproveitamento da carta psicografada no processo implicaria ofensa à garantia constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Impõe-se que o juiz exponha de forma adequada e racional os motivos que o conduziram a proferir determinada decisão. Caso ele adote a carta como fundamento de sua decisão, não terá preenchido o critério da fundamentação racional (haverá uma crença pessoal e subjetiva). Isso impede o exercício de controle acerca do acerto da decisão, de modo que não será viável às partes questionar tecnicamente o conteúdo da carta ou a fidelidade com que o médium retratou as informações.

Em síntese, a carta psicografada caracterizará hipótese de prova ilícita e ineficaz, por ofensa à regra do laicismo estatal e ao contraditório. A decisão que nela se ampare será nula por ofensa ao dever de fundamentação das decisões judiciais.<sup>1</sup> Portanto, nem em tese poderão ser qualificadas como provas (típica ou atípicas).

#### 4.3. Constatações realizadas por oficial de justiça

Não há previsão legal para o emprego de constatações realizadas por oficial de justiça no processo civil. Com relação ao sistema probatório, tais constatações podem ser consideradas atípicas.

O enfrentamento desse tema é relevante. Destina-se a evitar que o oficial de justiça atue de forma irregular, em hipóteses não admitidas pela lei. Aqui fica ainda mais evidente o limite entre uma conduta atípica e uma conduta ilegal.

Nada impede que tais constatações sejam admitidas validamente no processo, sob a forma de prova atípica. Incumbe ao oficial de justiça executar as ordens do juiz a que estiver subordinado. Exige-se, no entanto, que a providência se amolde às balizas definidas no art. 369 do CPC (compatível com a lei e com a moral), além de respeitar as diretrizes da teoria geral da prova (mostrar-se útil e necessária no caso concreto) e, eventualmente, aferir-se que se trata de mecanismo menos oneroso em comparação com uma providência típica.

Tem-se admitido a realização de constatações realizadas por oficial de justiça, no sentido de informar nos autos a situação de fato envolvendo pessoa ou coisa.

É o que ocorre, por exemplo, quando o juiz determina ao oficial de justiça que compareça à sede da empresa para verificar em que estado de conservação se

1. As ponderações contidas no texto consistem em essência no pensamento dos professores Fredie Didier Jr. e Paula Sarno Braga, retratado em excelente artigo em que enfrentam o tema de forma profunda e com ampla bibliografia (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno. Carta psicografada como fonte de prova no processo civil. *Revista de Processo*. n. 234. p. 33-61. São Paulo, ago. 2014).

encontram bens penhorados e mantidos sob a guarda do proprietário. Ou, ainda, quando se atribui ao oficial a tarefa de aferir o eventual abandono do imóvel locado, o que poderá conduzir o juiz a autorizar a imissão na posse do imóvel pelo locador (art. 66 da Lei 8.245/1991).<sup>2</sup> Também se tem empregado tal método para se constatar se um bem imóvel ostenta ou não a natureza de bem de família.

Em todos esses casos, o juiz empregará seus poderes instrutórios para conceber meios de acessar a fonte de prova e trazer a informação ao processo. Em termos sistemáticos, o julgador poderá emprestar para outros casos, no que compatível e com as adaptações necessárias,<sup>3</sup> por exemplo, o regramento específico da constatação prevista para a nunciação de obra nova, existente ao tempo do Código de Processo Civil de 1973: lavrará auto circunstanciado, indicando o local e a data da diligência, descrevendo o estado em que se encontra a pessoa ou a coisa, para então levar tais dados ao conhecimento do juiz, que estabelecerá o contraditório, valorará as informações e conferirá a elas o peso que merecerem no contexto probatório estabelecido no processo.

#### 4.4. Declarações extrajudiciais

As declarações extrajudiciais, prestadas pelas partes ou por terceiros, em alguma medida também podem ser consideradas provas atípicas. A informação não será adquirida diretamente da pessoa (fonte de prova), tal como ocorreria no caso de um depoimento prestado em audiência, presidida por um juiz. Nas declarações extrajudiciais, a informação será colhida fora do processo, documentada por escrito, para somente então ser levada aos autos e submetida ao conhecimento do julgador.

Portanto, nessa hipótese o julgador estabelece contato com a informação por forma diversa da prevista em lei. Aí reside a atipicidade dessa prova.

Tais declarações podem conter a descrição fática de uma situação relevante para o processo, ou mesmo o reconhecimento de culpa por determinada situação controvertida. Não se pretende com isso desvirtuar a produção de uma prova oral em juízo. Tampouco se trata de uma prova oral colhida irregularmente.<sup>4</sup> Também

2. Esse é o exemplo trazido em sede doutrinária por Cândido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, *Instituições ...*, n. 808, p. 93).

3. Segundo Bedaque, "deve ser o juiz investido de amplos poderes de direção, possibilitando-lhe adaptar a técnica aos escopos do processo em cada caso concreto, mesmo porque a previsão abstrata de todas as hipóteses é praticamente impossível. A adaptação do processo a seu objetivo dá-se, pois, no plano legislativo, mediante elaboração de procedimentos e previsão de formas adequadas às necessidades das hipóteses possíveis. Mas ocorre também no próprio âmbito do processo, com a concessão de poderes ao juiz para, dentro de determinados limites, realizar a adequação de forma concreta" (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 64-65).

4. À luz do processo penal, Gustavo Henrique Righi Ivalhy Badaró sustenta as "declarações colhidas unilateralmente não constituem documentos e, muito menos, podem ser uti-

não implica a supressão do direito à prova das partes. A declaração extrajudicial consiste em hipótese de pré-constituição da prova<sup>5</sup>. Tal formalização extrajudicial pode se justificar sob os mais variados motivos, como na hipótese em que exista o risco de a oitiva do sujeito em juízo tornar-se impossível ou muito difícil, por exemplo, considerando o local de sua residência. Note-se que a declaração extrajudicial poderá até mesmo convencer o julgador acerca da irrelevância do conteúdo da declaração para o processo e a consequente inutilidade da oitiva judicial do sujeito. Em termos práticos, a declaração extrajudicial consiste em providência simples, que pode concretamente conduzir a uma economia de tempo e recurso das partes e do Estado.

Portanto, a declaração extrajudicial, muito embora não esteja relacionada entre os meios probatórios típicos, pode e deve ser admitida no processo, momento em que passará pelo crivo do contraditório, será valorada pelo juiz em cotejo com as demais provas e receberá o peso que merecer no contexto daquele processo.<sup>6</sup> Contudo, se o juiz reputar necessário à formação de seu convencimento, nada impede que determine a oitiva judicial do declarante.

lizadas como uma espécie de 'prova testemunhal atípica', já que significam uma prova anômala, isto é, um desvirtuamento do procedimento probatório estabelecido para a prova testemunhal, suprimindo-se o contraditório entre as partes, além de desrespeitar o princípio da imediação, por não permitir um contato direto do juiz com a prova produzida. Trata-se de prova inadmissível (...), não podendo ser utilizada pelo juiz para a formação de seu convencimento, devendo ser desentranhada dos autos, mormente nos processos de júri" (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Provas atípicas e provas anômalas: inadmissibilidade da substituição da prova testemunhal pela juntada de declarações escritas de quem poderia ser testemunha. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de. (orgs.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005. p. 351). No mesmo sentido: GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de. (orgs.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005. p. 315.

5. Acerca da admissibilidade do "depoimento escrito", Araken de Assis afirma tratar-se de meio de prova que "não equivale à prova documental, mas à prova testemunhal", desempenhando a função de "sucedâneo da prova testemunhal", apresentando como vantagens "a economia de esforços, porque o declarante não necessitaria deslocar-se até à sede do juízo, perdendo tempo e dinheiro" e "a escassa relevância do(s) fato(s) atestado(s), em geral apreciação pessoal dos costumes e da integridade de outra pessoa" (ASSIS, *Processo Civil...*, p. 482).
6. Eduardo Cambi qualifica como provas atípicas as declarações escritas provenientes de terceiros. Em princípio, atribui a elas um valor probatório menor, na medida em que a parte contrária não participou da sua formação. Contudo, mais adiante ressalva que o seu valor probatório variará de acordo com a existência ou não nos autos de simétricos elementos de prova diretas ou representativas em sentido contrário (CAMBI, *A prova...*, p. 49).

Repare-  
direito italian  
dem ser judic  
se assemelha  
escritas, em  
no art. 257-I

A dout  
considerada  
vância das g  
valoradas –  
fonte legítim  
feita por um  
da pessoa n  
casos espec

#### 4.5. Períci

A pro  
constituen  
condução

Cont  
document  
rações feit  
produzida  
sem a sup  
não é sufi

Preer  
cas poder  
pelo juiz,  
técnicas f

7. ARIC

8. Essa  
Cass

9. A Le  
zaçã  
dell'  
pers  
resa  
men  
inca  
osse

Repare-se que as *declarações extrajudiciais prestadas por terceiro*, comuns no direito italiano, não são equiparáveis à confissão, que também naquele sistema podem ser judiciais ou extrajudiciais (art. 2.730 do Código Civil italiano). Tampouco se assemelham ao testemunho escrito, que consiste no fornecimento de respostas escritas, em determinado prazo, a perguntas feitas pelo juiz, nas hipóteses previstas no art. 257-*bis* do CPC italiano.

A doutrina italiana adverte que tais declarações extrajudiciais não podem ser consideradas como prova, na medida em que não foram colhidas com plena observância das garantias do processo. Entretanto, entende que podem ser livremente valoradas – de acordo com um valor indiciário, apenas –, constituindo-se como fonte legítima do convencimento judicial.<sup>7</sup> Contudo, a *declaração extrajudicial feita por uma das partes (autocertificazione)* acerca de fatos, estado ou qualidade da pessoa não possui nenhuma eficácia probatória, nem mesmo de indício,<sup>8</sup> afora casos específicos previstos em lei, aos quais se reconhece plena eficácia probatória.<sup>9</sup>

#### 4.5. Perícias extrajudiciais

A prova pericial é um meio probatório típico, que possui natureza de prova constituenda. Ou seja, de regra a perícia é produzida no âmbito do processo, sob a condução de um perito nomeado pelo julgador e sob a sua supervisão.

Contudo, admite-se que as partes tragam aos autos pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerem suficientes (CPC, art. 472). Tais apurações feitas pelas partes não ostentam as características próprias de uma perícia produzida no âmbito do processo. São apurações técnicas feitas fora do processo, sem a supervisão de um julgador. O fato de consistirem em apurações unilaterais não é suficiente para se descartar a sua admissibilidade no processo.

Preenchidos os requisitos contidos no art. 369 do CPC, tais apurações técnicas poderão ser admitidas no processo. Os laudos extrajudiciais serão avaliados pelo juiz, após serem submetidos ao contraditório. Caso repute que as questões técnicas ficaram suficientemente demonstradas por meio dos pareceres juntados

7. ARIOLA, *Le prove...*, p. 97-98; BUFFA, *Prove...*, p. 182-183; CONTE, *Le prove...*, p. 369.

8. Essa é a conclusão atingida por ARIOLA, com amparo na jurisprudência da Corte de Cassação italiana (ARIOLA, *Le prove...*, p. 92-93).

9. A Lei italiana 15/68 contém normas sobre documentação administrativa e sobre legalização e autenticação de firma. O art. 4.º da L. 15/68 disciplina a *Dichiarazione sostitutiva dell'atto di notorietà*, assim dispondo: "L'atto di notorietà concernente fatti, stati o qualità personali che siano a diretta conoscenza dell'interessato è sostituito da dichiarazione resa e sottoscritta dal medesimo dinanzi al funzionario competente a ricevere la documentazione, o dinanzi ad un notaio, cancelliere, segretario comunale, o altro funzionario incaricato dal sindaco, il quale provvede alla autenticazione della sottoscrizione con la osservanza delle modalità di cui all'art. 20".

pelas partes, o juiz poderá até mesmo dispensar a realização da prova pericial (CPC, art. 472).

Todavia, caso ainda persista dúvida quanto aos aspectos técnicos, será determinada uma perícia judicial, no âmbito da qual o perito judicial solucionará a controvérsia técnica, eventualmente por meio do exame dos pareceres unilaterais trazidos pelas partes. Toda essa atividade deverá ser orientada a formar o convencimento do julgador.

Não se descarta a oitiva do subscritor do laudo extrajudicial como testemunha, desde que observados os limites e garantias inerentes à produção da prova testemunhal.<sup>10</sup>

A doutrina italiana não reconhece eficácia probatória à perícia extrajudicial apresentada no processo, que não tenha sido produzida sob o pálio do contraditório. A ela somente será reconhecido o valor de indício.<sup>11</sup> Contudo, confere-se à parte que apresentou a *perizia giurata* a faculdade de produzir no processo a prova testemunhal sobre as circunstâncias de fato pertinentes, o que poderá conferir à perícia extrajudicial a dignidade de prova e então ser valorada com as demais provas.<sup>12</sup>

#### 4.6. Prova estatística e prova por amostragem

A reconstrução dos fatos nem sempre é passível de ser realizada por meio de uma prova científica, que permita elucidar, com elevado grau de certeza e a partir de parâmetros objetivos, um fato controvertido narrado no processo. Surge então a figura da prova estatística, consistente num mecanismo de pesquisa que emprega técnicas que permitem aferir a ocorrência de determinada situação em termos percentuais. Os resultados, portanto, são obtidos a partir de um exame de probabilidade. Em geral, a prova estatística tem por objetivo investigar a relação entre um determinado fenômeno e as suas possíveis causas.

Rigorosamente, a contraposição entre a prova científica e a estatística é um falso problema. A análise estatística, ainda que tenha por substrato um exame de probabilidade, envolve o emprego de técnicas científicas. Disso decorre ser insustentável a afirmação de que a prova científica conferiria um grau de certeza necessariamente mais elevado que o obtido pela prova estatística. Afinal, nenhum meio de reconstrução de fatos permite atingir cem por cento de certeza, de modo infalível e absoluto. Em alguma medida, todos os meios probatórios transmitirão ao julgador informações amparadas em probabilidade (em sentido amplo). Isso não equivale a afirmar que – por conter respaldo científico – as elaborações estatísticas devam ser incondicionalmente acolhidas no processo. Ao contrário, a cientificidade das

10. CAMBI, *A prova...*, p. 47.

11. ARIOLA, *Le prove...*, p. 87.

12. CONTE, *Le prove...*, p. 366.

aferições e do acerto

A prova estatística, relação em exame de uma amostra toda a situação

A prova poderá ser desse método prova típica de um desajuste. Evidentemente precisão os sejam representados dos prejuízos

A jurisprudência hipotética de ar e DVDs falsos foi utilizada. No campo de amostragem

13. FORNALISI, p. 442-estatística particular e da referência *La prova*

14. DIDIER

15. Sobre o de direito por amostragem necessária representada

16. STF, HC TJPR, Ap

17. STJ, HC vocada c

18. TJRS, Ap

aferições é o que permitirá a realização de controle acerca do método empregado e do acerto dos resultados obtidos.<sup>13</sup>

A prova por amostragem pode ser considerada uma modalidade de prova estatística,<sup>14</sup> que também se ampara em critérios de probabilidade para verificar a relação entre um fenômeno e as suas possíveis causas. Ela é empregada quando o exame de um todo é concretamente impossível ou injustificável. Examina-se então uma amostra e a partir dos resultados obtidos formula-se uma conclusão geral para toda a situação controvertida.

A prova por amostragem não possui previsão legal. Mas nem por isso ela poderá ser considerada um meio atípico de prova. Quando muito, o emprego desse método servirá para auxiliar o desenvolvimento racional de um meio de prova típico. Imagine-se a realização de uma perícia destinada a apurar a extensão de um desastre ambiental causado por derramamento de óleo na costa brasileira. Evidentemente que não será possível examinar todo o oceano para se verificar com precisão os danos ambientais. Extraem-se então amostras de diversas partes que sejam representativas da área atingida e a partir de seu exame estima-se a extensão dos prejuízos causados.

A jurisprudência admite a utilização da técnica da amostragem, nas mais variadas hipóteses<sup>15</sup>. Em questões criminais, os principais precedentes referem-se a exame de amostra de entorpecentes apreendidos<sup>16</sup> e a exame de apenas alguns CDs e DVDs falsos apreendidos.<sup>17</sup> Em questões tributárias, a técnica da amostragem já foi utilizada para se apurar a carga total da mercadoria, para fins de tributação.<sup>18</sup> No campo da responsabilidade civil há precedentes que admitiram o emprego da amostragem para aferir parte de uma extensa documentação, concluindo-se pela

13. FORNACIARI, Michele. *La ricostruzione del fatto nel processo*. Milão: Giuffrè, 2005. p. 442-448. Michele Taruffo destaca o caráter controvertido do emprego de dados estatísticos como prova, mas reconhece que tal método seria possível em casos muito particulares, em que estivessem presentes condições de validade do cálculo estatístico e da referibilidade ao caso concreto (TARUFFO, Michele. *La valutazione delle prove. La prova nel processo civile*. Milão: Giuffrè, 2012. p. 230).

14. DIDIER JR. e BOMFIM, *Prova por amostragem...*, p. 133.

15. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 574: "Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representam" (STJ, 3ª Seção, j. 22.06.2016, *DJe* 27.06.2016).

16. STF, HC 71.599, 2.ª T., j. 18.10.1994, rel. Min. Paulo Brossard, *DJ* 19.12.1994, p. 35.182; TJPR, ApCrim 783.485-3, 5.ª Câm. Crim., j. 09.02.2012, rel. Des. Rogério Coelho.

17. STJ, HC 197.783/SP, 5.ª T., j. 23.04.2013, rel. Marilza Maynard (desembargadora convocada do TJSE), *DJe* 26.04.2013.

18. TJRS, ApCiv 7005853868, 1.ª Câm. Civ., j. 08.05.2013, rel. Des. Luiz Felipe Silveira Difini.

inexistência do dever de indenizar.<sup>19</sup> A estatística também já foi adotada como critério adequado para se aferir que o valor de mercado de um imóvel foi corretamente explicado no laudo pericial.<sup>20</sup>

Portanto, o emprego da estatística ou da amostragem não implica um novo meio probatório<sup>21</sup>, mas apenas de um método racional que amparará a colheita de informações por um meio típico.

#### 4.7. Reconstituição simulada dos fatos

A reconstituição de fatos é admissível tanto no processo penal quanto no processo civil. No âmbito penal ela possui algum detalhamento acerca do procedimento. Já no processo civil não há um procedimento definido. O exame adiante realizado ficará restrito aos principais aspectos desse método de esclarecimento dos fatos, de modo a permitir uma conclusão acerca da sua tipicidade ou atipicidade.

##### 4.7.1. O cabimento da reconstituição de fatos no âmbito penal

O art. 7.º do CPP<sup>22</sup> prevê o cabimento de realização da reconstituição simulada dos fatos quando houver dúvida acerca da possibilidade de a infração ter sido praticada de determinado modo. A despeito de o art. 7º aludir apenas a “autoridade policial”, entende-se que a chamada reconstituição do crime poderá ser determinada tanto na fase pré-processual quanto em juízo.<sup>23</sup> Quando realizada na fase judicial, é imprescindível a presença do juiz, acusador e defesa, como forma de preservar o contraditório. Em qualquer caso, o indiciado pode ser forçado a comparecer à diligência (CPP, art. 260), mas não a participar da reconstituição, sob pena de invalidação da prova por violação do princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si (CF/1988, art. 5º, LXIII).<sup>24</sup>

A lei define dois limites à reconstituição: respeito à moralidade e à ordem pública. Não examinaremos detidamente cada um deles. Apenas merece destaque

19. TJSP, ApCiv 0141870-78.2010.8.26.0100, 2.ª Câmara de Direito Privado, j. 19.07.2011, rel. Des. Flavio Abramovici; TJPR, Ap. 908.334-1, 15ª Câmara Cível, j. 08.05.2013, rel. Des. Luiz Carlos Gabardo.

20. TJSP, AgIn 2020386-66.2013.8.26.0000, 3.ª Câmara de Direito Privado, j. 21.01.2014, rel. Des. Beretta da Silveira.

21. Fredie Didier Jr. e Daniela Bomfim posicionam-se em sentido contrário, ao afirmar que a “prova por amostragem é também exemplo de prova atípica” (DIDIER JR. e BOMFIM, *Prova por amostragem...*, p. 134).

22. Dispõe o art. 7.º do CPP: “Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública”.

23. LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 712.

24. VARELA, Casimiro A. *Valoración de la prueba*. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 2007. p. 340.

o caráter é  
Assim, não  
dade de vi  
do crime c  
to passivo  
implicasse

A lei  
ção da rec  
estrangeir  
tituição e:

Assir  
tituição de  
belecimer  
panhamer

Tam  
a descriçã  
reconstitu  
pelas parte  
valorada p

A rec  
da forma c  
que a reco  
sejam exp  
precedent  
na medida  
do julgam

O re  
realmente  
resultado  
ocorrido c

25. MIRA  
2007

26. Sobre  
CPP |

27. VARE

28. LOPE

29. STJ, I  
recen  
há sei  
tórios

o caráter ético que tal dispositivo pretende conferir às atividades policial e judicial. Assim, não será admitida a reconstituição quando a simulação tiver a potencialidade de violar a moral pública (como ocorreria, por exemplo, na reconstituição do crime de estupro) ou a moral privada (ofensa a direito fundamental do sujeito passivo). A ordem pública, por sua vez, seria desrespeitada caso a reprodução implicasse inundação, desmoroamento etc.<sup>25</sup>

A lei processual penal brasileira não traça um procedimento para a realização da reconstituição. Todavia, é possível extrair algumas balizas da experiência estrangeira,<sup>26</sup> especialmente no que concerne à precisão do ato que defere a reconstituição e à documentação da diligência.

Assim, é fundamental que a decisão que determinar a realização da reconstituição defina o objeto, o dia, a hora e o local da diligência. Isso permitirá o estabelecimento do contraditório em torno do ato, não apenas no que tange ao acompanhamento da diligência, mas também ao próprio cabimento da reconstituição.

Também é importante que seja lavrada uma ata circunstanciada, contendo a descrição minuciosa da atividade desenvolvida. Recomenda-se, ainda, que a reconstituição seja filmada e fotografada.<sup>27</sup> Isso permitirá a sua correta utilização pelas partes e contribuirá de forma decisiva para que tal prova seja adequadamente valorada pelo juiz (na sentença e em fase recursal).<sup>28</sup>

A reconstituição só terá cabimento quando houver verdadeira dúvida acerca da forma com que o suposto crime teria ocorrido. Não é juridicamente admissível que a reconstituição seja feita – ainda que não exista dúvida sobre o fato – para que sejam exploradas as respectivas imagens e fotos da diligência perante o Júri. Há precedente em que a reconstituição foi considerada impertinente e protelatória, na medida em que foi requerida após 12 anos da ocorrência do crime, às vésperas do julgamento pelo Júri, sem nenhum fato novo a justificá-la.<sup>29</sup>

O resultado positivo da reconstituição não constitui prova de que o crime realmente ocorreu; apenas indica que ele poderia ter ocorrido daquela forma. Já o resultado negativo é decisivo, pois provará que aquele crime jamais poderia ter ocorrido da forma como narrado. Será relevante para o desfecho do processo, pois

25. MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de processo penal anotado*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 110.

26. Sobre o procedimento da reconstituição no direito estrangeiro, confirmam-se: art. 150 do CPP português; arts. 218 e 219 do CPP italiano; art. 475, inc. III, do CPC argentino.

27. VARELA, *Valoración ...*, p. 340.

28. LOPES JR., *Direito ...*, p. 713.

29. STJ, HC 209.838/GO, 5.<sup>a</sup> T., j. 05.11.2013, rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* 19.11.2013. Mais recentemente, manteve-se decisão que considerou impertinente reconstituição requerida há seis anos da ocorrência do fato, em especial pela existência de outros elementos probatórios nos autos (STJ, AgRg no AREsp 835256/RS, 5.<sup>a</sup> T., j. 19.05.2016, *DJe* 30.05.2016).

descartará circunstâncias anômalas ou ilógicas, impossíveis, contraditórias ou inverossímeis, colocando em destaque aquelas que tenham aptidão para demonstrar a verdade dos fatos.<sup>30</sup> Disso decorre que a reconstrução negativa é concretamente mais útil que a positiva.<sup>31</sup>

Conclui-se, portanto, que mesmo no âmbito processual penal a reconstituição simulada dos fatos ostenta certa atipicidade. Afinal, muito embora esse meio de prova possua previsão legal, não existe disciplina acerca do respectivo procedimento. Logo, nesse caso poder-se-ia falar em atipicidade procedimental.

#### 4.7.2. O cabimento da reconstituição de fatos no âmbito civil

No processo civil existe uma tímida previsão legal acerca do cabimento da reconstituição simulada dos fatos. Tal diligência é admitida no âmbito da inspeção judicial (CPC, art. 483, III), mas sem a previsão de um respectivo procedimento. Nesse caso, a atipicidade é procedimental. Talvez esse seja o motivo pelo qual tal mecanismo não seja empregado com tanta frequência em sede civil. Todavia, considerando as vantagens já constatadas no âmbito penal, nada impede que tal método seja empregado no âmbito do processo civil para que o juiz esclareça-se quanto aos fatos.

A reconstituição seria extremamente útil nos casos de, por exemplo, acidente de trânsito, em que a narrativa das partes não permite atingir uma conclusão sobre o ocorrido, isto é, há dúvida sobre o modo como o acidente ocorreu. Sob a coordenação do juiz, as partes, os procuradores, os peritos, os assistentes técnicos e um cartorário participam da simulação, de modo a verificar qual das versões seria possível de ter efetivamente ocorrido. Isso não significa que a parte que narrou a versão fática mais plausível (ou a única plausível) será necessariamente declarada vencedora. Há uma série de circunstâncias, provas e regras jurídicas que serão consideradas pelo julgador – tal como a existência de culpa concorrente, fato de terceiro, prescrição etc. – que poderão conduzir a um julgamento favorável à parte cuja narrativa fática foi rejeitada.

Adotando como parâmetro as regras da inspeção judicial, a *reconstituição simulada de fatos* terá caráter subsidiário no processo civil: será cabível quando os demais meios de prova revelarem-se insuficientes para o convencimento do juiz, isto é, quando persistir dúvida quanto a uma versão dos fatos.

Tal como os demais meios de prova, ela deverá respeitar os limites da legalidade e da moralidade. Com relação ao procedimento, sugere-se o aproveitamento – no que for compatível – das balizas acima firmadas à luz do processo penal. Assim, a reconstituição deverá ser deferida por decisão judicial fundamentada, em que cons-

30. VARELA, *Valoración ...*, p. 322.

31. LOPES JR., *Direito ...*, p. 714.

te o fato que se  
Isso permitirá  
acompanhem  
seja franquead  
para o sucesso

Todas as a  
por imagens (l  
todas as inforr  
decisão (CPC,

Disso con  
*de fatos* como  
judicial permi  
de um respecti  
mos práticos,  
colheita de pro  
o esclarecimer

#### 4.8. Sentença

Reconheç  
de prova atípic  
desenvolva-se.  
Não propriam  
motivação.<sup>33</sup> E  
um sujeito est  
excluiria a pos  
mesmo tempo  
e lhe é atribuíd  
pelo juiz como  
tal sentença er

À luz do c  
empregada no  
encher os requ

32. ARIOLA, I

33. Muito emb  
como meic

34. RICCI, *Pri*

35. Tal inform  
Corte de C

36. ARIOLA, I

te o fato que será reconstituído, além da data, do local e do horário da diligência. Isso permitirá que as partes, seus procuradores, peritos, assistentes técnicos etc. acompanhem a realização do ato, que será presidido pelo juiz. Recomenda-se que seja franqueada a participação efetiva dos interessados, como forma de contribuir para o sucesso da simulação.

Todas as atividades deverão ser registradas por escrito (auto circunstanciado), por imagens (fotografias, filmagens) e sons, de modo que o julgador disponha de todas as informações necessárias no momento de valorar a prova e proferir a sua decisão (CPC, art. 484, *caput* e parágrafo único).

Disso conclui-se que rigorosamente não se poderia enquadrar a *reconstituição de fatos* como um meio de prova atípico. O seu cabimento no âmbito da inspeção judicial permite qualificá-la como um meio de prova típico. Contudo, a ausência de um respectivo procedimento desvenda sua atipicidade procedimental. Em termos práticos, o juiz terá que conjugar as regras de inspeção com as regras sobre colheita de prova oral e pericial, de modo a permitir a utilidade da diligência, com o esclarecimento dos pontos necessários ao julgamento.

#### 4.8. Sentença como meio de prova

Reconhece-se na Itália a possibilidade do emprego da sentença como meio de prova atípico, ainda que o processo em que se pretenda utilizá-la como prova desenvolva-se entre partes diversas das que participaram do processo sentenciado.<sup>32</sup> Não propriamente o dispositivo da sentença, mas certas informações contidas na motivação.<sup>33</sup> Exemplo disso seria a afirmação expressa em uma sentença de que um sujeito estaria em um local em determinado dia e horário, o que logicamente excluiria a possibilidade de que esse mesmo sujeito estivesse em outro local ao mesmo tempo.<sup>34</sup> A sentença é equiparada a um documento (como outro qualquer) e lhe é atribuída um valor meramente indiciário, o que impede que ela seja tomada pelo juiz como fonte determinante para a solução do caso.<sup>35</sup> Caberá ao juiz valorar tal sentença em cotejo com os demais elementos constantes dos autos.<sup>36</sup>

À luz do direito brasileiro, não se vislumbra a viabilidade de uma sentença ser empregada no processo como um meio de prova. Em tese a sentença poderia preencher os requisitos genéricos de admissão de um meio de prova no processo (da

32. ARIOLA, *Le prove...*, p. 78.

33. Muito embora o CPC italiano não discipline a hipótese (atípica, portanto), a sentença como meio de prova é hipótese típica no Processo Penal italiano (art. 238-*bis* do CPP).

34. RICCI, *Principi* ..., p. 390.

35. Tal informações são trazidas por Mario Conte, com apoio em decisões proferidas pela Corte de Cassação (CONTE, *Le prove* ..., p. 359 e 361).

36. ARIOLA, *Le prove...*, p. 78.

legalidade e da moralidade), mas não nos parece viável que ela se revista da chamada atendibilidade, que traduz a ideia de que o meio de prova deve ser útil e adequado ao fato que se pretende elucidar. Rigorosamente, uma sentença não prova nada em outro processo. Não é apta a demonstrar que os fatos se passaram de determinada forma ou a elucidar a controvérsia sobre uma alegação de fato. Tal assertiva não é infirmada pela constatação de que a sentença está imutabilizada pela coisa julgada. A estabilização atingirá o *decisum* da sentença e vinculará somente as partes que participaram do contraditório. De regra, a coisa julgada não incide sobre a motivação da sentença, que é onde ordinariamente são valoradas as provas. Eventualmente se contraponha a esse entendimento a necessidade de que o juiz do processo posterior adote como premissa de seu julgamento uma questão prejudicial definida no processo anterior. Mas mesmo nesse caso não estaremos diante do emprego da sentença como meio de prova, mas da aplicação direta da eficácia positiva da coisa julgada.

Quando muito, vislumbra-se que uma sentença possa ser empregada no processo como forma de influir na convicção do julgador. Ela funcionará como uma espécie de “precedente”, que a parte interessada anexará aos autos para o fim de convencer o juiz a adotar aquela solução ao seu caso concreto. Mas insista-se: a possibilidade de encartar aos autos uma sentença não equivale a admitir que ela seja apta a comprovar uma alegação de fato controvertido no processo.

Contudo, não se ignora que pela motivação da sentença eventualmente se identifique a existência de uma prova relevante, que foi decisiva para a correta solução daquele caso anterior. Nesse caso, nada impede que o juiz ou as partes requeiram o empréstimo daquela prova, desde que preenchidos os requisitos específicos do empréstimo.

#### 4.9. Conduta processual das partes como meio de prova

As condutas comissivas ou omissivas praticadas pelas partes no curso do processo também são capazes de auxiliar o juiz na formação do seu convencimento acerca dos fatos discutidos na causa<sup>37</sup>.

Não é, porém, qualquer conduta da parte que poderá influir na formação do convencimento judicial. É necessário que se trate de conduta processual capaz de possibilitar a construção de um raciocínio lógico suficiente à solução do ponto controvertido da lide<sup>38</sup>.

37. “O comportamento das partes, revelado através dos atos que praticam e das atividades que omitem no curso do processo, é fato jurídico que pode apresentar relevância probatória”. Por isso, sua eficácia processual “subordina-se apenas, à circunstância de que a legislação processual não repila o princípio da convicção racional do juiz na valoração da prova” (RIGHI, Ivan. *Eficácia probatória do comportamento das partes*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, v. 20, 1981, p. 2-3).

38. “Não, porém, a elegância no trato ou a falta de educação, a simpatia ou a antipatia, etc. – neste sentido, nem o pior comportamento possível justifica a sentença desfavorável

Como regra, es analisadas em conjunto a conclusão acerca

Não terão, portanto, mais se aproximam partida para a elucidar admita até mesmo no convencimento processo, aplicando conduta de um ter

O próprio Código pela possibilidade va. É o caso do art. a parte que “pessoa da pena de confissão A mesma consequência evasivas, e da recusa justificado (CPC,

(...) Interessante, conteúdo probatório pelo juiz como conteúdo lógico-de do litígio” (R

39. ASSIS, *Processo*

40. “Não se trata de advogado tem o não, o de disposto advogado, isto Ainda: CAMB *de prova e teoria* br/index.htm?html Acesso e

41. CAMBI, *Cond*

42. Eduardo Carneiro “i) a negativa evitar intimamento; iv) a de depósito de colaboração e produção de ou de coisa; i informações aos atos processuais impugnações

Como regra, essas condutas não poderão ser consideradas isoladamente, mas, analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios, poderão subsidiar a conclusão acerca da ocorrência ou não dos fatos alegados.

Não terão, portanto, o condão de servir de prova direta e suficiente do fato, mais se aproximando da prova indiciária, na medida em que servem de ponto de partida para a elucidação dos fatos discutidos no processo<sup>39</sup>. Na doutrina, há quem admita até mesmo a conduta do advogado como prova atípica capaz de influir no convencimento judicial<sup>40</sup>. Admite-se também a conduta praticada em outro processo, aplicando-se o mesmo regramento da prova emprestada, assim como a conduta de um terceiro ligado às partes<sup>41</sup>.

O próprio Código de Processo Civil contém regras que permitem concluir pela possibilidade de admissão da conduta processual da parte como meio de prova. É o caso do art. 385, § 1º, que prevê a aplicação da pena de confissão ficta para a parte que “pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor”. A mesma consequência poderá ser aplicada no caso do depoimento prestado com evasivas, e da recusa da parte em responder ao que lhe foi perguntado sem motivo justificado (CPC, art. 386)<sup>42</sup>.

(...) Interessa, isto sim, o comportamento processual que permite ilações racionais, de conteúdo probatório, úteis para a decisão da lide. Vale dizer, a conduta que – encarada pelo juiz como fato processual – sirva de indício e propicie, mediante o emprego de critério lógico-dedutivo, uma conclusão acerca de questão importante ao equacionamento do litígio” (RIGHI, Ivan. *Eficácia...*, p. 4).

39. ASSIS, *Processo Civil...*, p. 486.

40. “Não se trata de eficácia jurídica decorrente do princípio da representação, pois o advogado tem o poder de sustentar em juízo, com autonomia, o interesse do cliente, mas, não, o de dispor do mesmo. A parte suporta o efeito da má condução da causa pelo advogado, isto sim, como consequência de ordem prática” (RIGHI, Ivan. *Eficácia...*, p. 7). Ainda: CAMBI, Eduardo. *Conduta processual das partes (e de seus procuradores) como meio de prova e teoria narrativista do Direito*. Disponível em [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao057/Eduardo\\_Cambi.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao057/Eduardo_Cambi.html) Acesso em 19.12.2016). Em sentido contrário: ASSIS, *Processo Civil...*, p. 487.

41. CAMBI, *Conduta...*, *passim*.

42. Eduardo Cambi elenca como condutas processuais passíveis de valoração probatória: “i) a negativa de exibir documentos ou coisas; ii) a informação de endereços falsos para evitar intimações; iii) o desconhecimento malicioso de uma assinatura em um documento; iv) a dedução de nulidades e incidentes infundados; v) a ausência voluntária de depósito das custas processuais/antecipação dos honorários do perito; vi) a falta de colaboração maliciosa ou infundada com os peritos; vii) a obstrução injustificada na produção de uma prova; viii) a resistência injustificada de reconhecimento de pessoa ou de coisa; ix) as respostas dadas pelas partes ao serem interrogadas ou ao prestarem informações ou quando são demandas pela parte contrária; x) o não comparecimento aos atos processuais; xi) a obstrução ao curso regular do processo; xii) a formulação de impugnações manifestamente improcedentes” (CAMBI. *Conduta...*).

É o que ocorre, ainda, nos casos em que a jurisprudência entende a recusa na realização da coleta de material para exame de DNA como suficiente à constatação da paternidade<sup>43</sup>.

Encontra-se na jurisprudência, também, decisão na qual se levou em consideração a conduta da parte autora consistente em, no curso do processo, alterar alegação que havia formulado na inicial quanto ao desaparecimento de valores de variadas contas bancárias. Após a realização de perícia que concluiu que os valores mantidos em parte das contas referidas no processo foram levantados pelos próprios autores, considerou-se, em conjunto com os demais elementos existentes nos autos, que se tratava de conduta passível de valoração a fim de contribuir para a formação do convencimento judicial quanto ao levantamento da integralidade dos valores discutidos na ação<sup>44</sup>.

Embora não tenha sido considerada de forma isolada (e nem poderia ser diferente), neste caso a conduta das partes qualificou a prova produzida, reforçando o convencimento judicial formado à luz dos elementos dos autos<sup>45</sup>.

#### 4.10. Eficácia processual da prova atípica e sua valoração

Ao contrário do que ocorre na Itália,<sup>46</sup> o sistema brasileiro permite conferir à prova atípica a mesma eficácia das demais provas produzidas no processo. Con-

43. "O fato de obstar a realização do exame de DNA, ao impor condições infundadas para sua ocorrência, ou ainda não comparecer no momento aprazado pelo Juízo para a coleta do material hematológico, corresponde à recusa de a ele se submeter, e tal recusa poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame. Embora a presunção de paternidade que surge da recusa ao exame de DNA não seja absoluta, a matéria fática tal como descrita no acórdão impugnado testifica favoravelmente ao pedido do investigante, o que é suficiente para a procedência do pedido" (STJ, REsp 819.588/MS, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 03.04.2009).

44. TJPR, Ap. 908.334-1, 15ª Câmara Cível, j. 08.05.2013, rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 15.07.2013.

45. "A prova crítica, em princípio, é menos valiosa do que a prova direta dos fatos principais. Nada impede, todavia, que a robusteça, atuando como demonstração complementar e influenciando na sua valoração. Em outros termos, é possível que o indício apresente-se como 'circunstância qualificadora', capaz de ultimar a fixação de outra prova" (RIGHI, Ivan. *Eficácia...*, p. 8).

46. A doutrina italiana amplamente majoritária admite o emprego de provas atípicas no processo, mas lhe atribui um peso meramente indiciário ou de argumento de prova: CHIARLONI, *Riflessioni...*, p. 840; FERRARI, *La "prova migliore"...*, p. 347; TARUFFO, *Prove...*, p. 402-403; RICCI, *Le prove...*, p. 68; MANDRIOLI, *Corso...*, p. 127; ARIOLA, *Le prove...*, p. 118. Significa dizer, a prova atípica não traduz meio idôneo para formar, isoladamente, o convencimento judicial, razão pela qual integrará a convicção do julgador ao lado de outras provas. Caso contrário, a decisão será obtida pela aplicação das regras sobre ônus da prova (TARUFFO, *Prove...*, p. 426). No mesmo sentido, confira-se

tudo, a valoração ser valorada da receberá um val A prova atípica probatória (requ ao conjunto pro

Nada impe superior a uma j o juiz ampare a para que se tenf que ela seja exp autos. Tal caut solucionar o lit mento do contu para a colheita do contato dire traditório ao re

Nesse mo tação, por meic o julgador a at de recursos pa

#### 4.11. A prova

Muito en cesso, é possív circunstâncias eventual difici irrepetível) de lheita da prova adequada àqu ampara-se no *direito à prova* premissas defi por um meio t meio típico. T prova atípica

as lições e prove ..., 47. CONTE,

tudo, a valoração da prova atípica assumirá contornos peculiares. Ela não poderá ser valorada da mesma maneira que uma prova típica. Isso não significa que ela receberá um valor necessariamente menor pelo fato de não conter previsão legal. A prova atípica se submeterá no processo às quatro principais fases da atividade probatória (requerimento, admissibilidade, produção e valoração), integrando-se ao conjunto probatório.

Nada impede, portanto, que eventualmente se atribua concretamente um valor superior a uma prova atípica em comparação com uma prova típica. Ou mesmo que o juiz apegue a sua decisão unicamente em uma prova atípica.<sup>47</sup> Apenas alerta-se para que se tenha cautela adicional na valoração da prova atípica, sendo necessário que ela seja expressamente confrontada com os demais elementos constantes dos autos. Tal cautela se potencializará caso a prova atípica seja a única passível de solucionar o litígio e que a sua produção tenha implicado a mitigação ou o diferimento do contraditório. Considerando a inexistência de procedimento positivado para a colheita dessa prova, um juízo de ponderação poderia conduzir à aceitação do contato direto e isolado do julgador com a fonte de prova, postergando o contraditório ao resultado da investigação, quando já constasse dos autos.

Nesse momento entrará em cena com ainda maior vigor o dever de fundamentação, por meio do qual as partes terão condições de avaliar os motivos que levaram o julgador a atingir determinada conclusão e poderão eventualmente lançar mão de recursos para o fim de controlar tais motivos.

#### 4.11. A prova atípica como opção residual

Muito embora exista amparo legal para a admissão de provas atípicas no processo, é possível extrair uma verdadeira preferência pela prova típica. O juiz avaliará circunstâncias concretas tais como a disponibilidade de um meio típico de prova, eventual dificuldade (custo ou tempo desproporcional) ou impossibilidade (prova irrepetível) de produção da prova típica e respeito às garantias processuais na colheita da prova atípica. A prova atípica só será deferida caso se mostre a solução mais adequada àquele caso concreto. O seu emprego será residual. O sistema probatório ampara-se no princípio da preferência pela prova típica. Isso permite concluir que o *direito à prova* deve ser compreendido como o *direito à prova típica*. De acordo com as premissas definidas na tese, caso exista uma controvérsia fática que possa ser provada por um meio típico e por um meio atípico, o juiz determinará apenas a produção do meio típico. Tal diretriz só será abrandada caso se demonstre, concretamente, que a prova atípica é a solução mais acertada (ou a única) naquela situação.

as lições de Mario Conte, amparado em precedentes da Corte de Cassação (CONTE, *Le prove ...*, p. 378-380).

47. CONTE, *Le prove ...*, p. 351.

Admitida a prova atípica, incidirão o livre convencimento motivado e os amplos poderes instrutórios do juiz. O julgador então avaliará todas as provas produzidas no processo e lhes atribuirá o valor que merecer.<sup>48</sup> Logo, nada impede que o julgador determine, mesmo que já tenham sido produzidas provas típicas, a produção de uma prova atípica para esclarecer determinado fato. E nada haverá de irregular nisso. O julgador estará apenas empreendendo esforços no sentido de formar um correto convencimento a respeito da causa.

O que se pretende destacar nesse ponto é a circunstância de que as peculiaridades envolvidas na admissão de uma prova atípica permitem constatar que o seu emprego no processo será excepcional e exigirá especial cautela – notadamente quando for possível a produção de uma prova típica.

Disso deriva que será exigível especial fundamentação não apenas em relação à admissão da prova atípica, mas também no que tange à sua valoração em conjunto com as demais provas.<sup>49</sup>

48. BUFFA, *Prove...*, p. 207.

49. Taruffo destaca a necessidade de que haja um reforço do controle judicial sobre a eficácia da prova atípica no processo (TARUFFO, *Prove...*, p. 402).

DA AT

### 5.1. A tipif

À luz d  
de testemur  
picas. Afina  
admitidas q  
fato relevan

São di  
prova, por  
ata notarial  
porque era  
facilidade d  
muito frequ  
no Código  
dos excelen  
processos a

Justific  
inerentes à  
mente utiliz  
doutrinária  
ficação con

1. A doutr  
frequer  
p. 838;